



URGENTE

Matias Barbosa, em 24 de junho de 2025.

Of. 29/2025/GAB

Ref: MENSAGEM - PROJETO DE LEI Nº 14/2025

Recebido em: 24/06/25

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

À Exmª Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Nobres Edis.

É com grande satisfação que apresento à Vossa Excelência e aos ilustres membros desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir o programa de desenvolvimento socioeconômico no município de Matias Barbosa.

A presente proposta tem como objetivo estimular a atividade econômica local por meio da concessão de eventuais incentivos fiscais e tributários para a instalação de condomínios empresariais e/ou industriais, bem como de loteamentos empresariais, industriais e parques tecnológicos.

Este programa tem potencial significativo de impacto positivo sobre o desenvolvimento econômico do município, promovendo oportunidades de emprego e geração de renda para nossa população.

Os benefícios previstos nesta lei incluem a isenção de IPTU, permitindo que novas empresas possam se estabelecer em Matias Barbosa com menores custos iniciais, incentivando o investimento em sua infraestrutura local.

A isenção de ITBI facilitará as transações imobiliárias e o desenvolvimento de novos projetos, agilizando o crescimento industrial e empresarial. Além disso, a redução do ISQN ao patamar mínimo de 2% propiciará um ambiente mais atrativo para a prestação de serviços, favorecendo a instalação e expansão de empresas em nosso município.

Uma das grandes vantagens competitivas de Matias Barbosa é sua localização geográfica estratégica, o município está próximo a grandes centros consumidores e cercado por importantes rodovias, facilitando o acesso logístico. Além disso, a proximidade a aeroportos alfandegados e o acesso ao porto seco fortalecem a infraestrutura de transporte, assim como os modais ferroviários e rodoviários que promovem uma integração eficiente e ágil com o panorama econômico nacional.

O programa proposto deverá atrair novos empreendimentos, resultando em uma diversificação econômica e aumento da competitividade de Matias Barbosa na região. Além

Assinatura



Matias Barbosa
PROCURADORIA
Jul. 2023/1018



disso, as medidas de incentivo visam garantir a sustentabilidade, permitindo que projetos não apenas fortaleçam a economia local, mas também respeitem o meio ambiente.

A geração de novos empregos e a ampliação da base tributária serão consequências diretas, beneficiando a sociedade como um todo. Esperamos que este projeto promova um ciclo virtuoso de crescimento ao longo dos próximos anos, consolidando Matias Barbosa como um polo de desenvolvimento.

Cumprе ressaltar que é imperioso reconhecer que o projeto de lei em questão possui natureza autorizativa, ou seja, confere ao Poder Executivo a faculdade de conceder os benefícios fiscais ali previstos, sem, contudo, impor uma obrigação imediata nesse sentido.

A efetiva concessão dos incentivos dependerá de uma série de fatores futuros e incertos, tais como o interesse de investidores, a viabilidade dos empreendimentos propostos e a avaliação da Administração Municipal acerca do cumprimento dos requisitos legais.

Nesse contexto, afigura-se prematuro e, por conseguinte, inviável, exigir, já na fase de proposição legislativa, a apresentação de um estudo detalhado do impacto financeiro da renúncia de receita. Isso porque, como bem destacado, a ocorrência e a natureza dos empreendimentos a serem beneficiados são, neste momento, indeterminadas.

Não se sabe ao certo quantos e quais empreendimentos serão efetivamente instalados no município, tampouco qual será o montante exato dos tributos que deixarão de ser arrecadados em decorrência dos incentivos fiscais.

Exigir, neste momento, a apresentação de um estudo de impacto financeiro seria impor um ônus inexecutável, ou realizado sobre projeções hipotéticas e especulativas, destituídas de qualquer base técnica ou factual.

Posto isto, com a atribuição de **urgência** ao presente projeto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos demais membros dessa Casa Legislativa para a aprovação deste importante projeto, que representa um passo fundamental para o futuro promissor de nosso município.

Desde já renovo votos de elevada estima e consideração.


MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº ... DE,..... DE DE 2025

Institui o programa de desenvolvimento socioeconômico do Município de Matias Barbosa por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais para a instalação de condomínios empresariais e industriais, bem como loteamentos empresariais, industriais, e parques tecnológicos.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e eu sanciono a seguinte Lei: .

CAPÍTULO I

Da Finalidade e das Definições Legais

Art. 1º. O objetivo desta lei é instituir o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Matias Barbosa com o incentivo da economia local, por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais visando o desenvolvimento social, econômico e sustentável do Município.

§ Único. A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fundamenta-se na Constituição Federal e na autonomia municipal para a gestão tributária local, visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico e Sustentável

Art.2º. Para a consecução dos objetivos de desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Município de Matias Barbosa, fica o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder incentivos fiscais para implantação de novos loteamentos empresariais, industriais e parques tecnológicos, bem como condomínios empresariais e industriais e os imóveis e empresas que neles se instalarem.

§1º. Poderão ser contemplados projetos que combinem no mesmo empreendimento mais de uma atividade descrita neste artigo.

§2º. O presente programa de desenvolvimento socioeconômico terá como beneficiário somente os novos loteamentos empresariais, industriais, parques tecnológicos, condomínios empresariais e industriais, doravante denominados EMPREENDIMENTOS, que estabelecerem ao longo da Rodovia BR 040, considerando para tanto a área compreendida até 2,5km do eixo longitudinal da rodovia.

X



§3º. Fica vedado os incentivos previstos nesta lei para EMPREENDIMENTOS de natureza residencial.

Art.3º. Para os fins desta Lei compreende-se por EMPREENDIMENTOS, ou EMPREENDIMENTO quando referido de forma individual:

I - loteamento empresarial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente empresariais, admitindo-se atividades de prestação de serviços, comerciais, logística e de suporte complementares;

II - loteamento Industrial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente industriais, admitindo-se atividades de logística, distribuição e de prestação de serviços;

III - condomínio empresarial: a edificação ou o conjunto de edificações, destinados ao uso empresarial, situado em terreno em que não há divisão em lotes, mas em frações ideais do todo, admitindo-se atividades industriais, de prestação de serviços e comerciais de suporte e complementares;

IV - condomínio industrial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente industriais, situado em terreno em que não há divisão em lotes, mas em frações ideais do todo, admitindo-se atividades de logística, distribuição e de prestação de serviços;

V - parque Tecnológico: espaço destinado à edificação ou o conjunto de edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de prestação de serviços intensivos em tecnologia, admitindo se atividades de suporte e complementares.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Tributários e Fiscais

Art. 4º. De modo a incentivar a construção e instalação dos loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, bem como a atração, funcionamento e permanência das atividades econômicas propiciadas por estes incentivos no Município de Matias Barbosa, poderão ser concedidos os seguintes benefícios tributários pelo Poder Executivo:

I - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - Isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos” (ITBI);

III – Redução, respeitado o mínimo legal, da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).



CAPÍTULO IV

Dos Requisitos para a Concessão do Incentivo para a Construção aos Loteamentos e Condomínios

Art.5º. Para ter direito ao incentivo financeiro e tributário presente nesta Lei, os interessados em implementar os EMPREENDIMENTOS e nos EMPREENDIMENTOS dispostos nesta lei, deverão aplicar por meio de requerimento direcionado à Administração Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - estudo preliminar e conceitual de implantação do empreendimento, demonstrando o seu enquadramento nos requisitos dispostos nesta lei;

II - contrato social da empresa consolidado;

III - procuração, se for o caso.

§ 1º. O estudo preliminar e conceitual de implantação do EMPREENDIMENTO, ou no EMPREENDIMENTO, é documento hábil a comprovar os objetivos do empresariais, com a indicação da proposta, vinculante, de exploração das atividades econômicas pretendidas no contexto dos aspectos territoriais do imóvel a ser beneficiado pela presente Lei, que deverá trazer em seu anexo:

I - Plano de negócios detalhando o investimento previsto, com cronograma detalhado de implantação;

II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

III - Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos durante as fases de implantação e operação;

IV - Projeto arquitetônico e de engenharia preliminar, com memorial descritivo;

V - Estudo de impacto ambiental ou documento equivalente, conforme legislação aplicável;

VI - Contrato social ou estatuto da empresa e documentos de identificação dos sócios ou acionistas;

VII - Título de propriedade do imóvel ou instrumento que comprove a disponibilidade da área.

Art. 6º. O pedido de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei será encaminhado à Procuradoria Geral do Município a qual analisará em até 30 dias úteis o enquadramento nos requisitos legais e, uma vez preenchidos, deferirá a concessão dos benefícios.



§1º. Do indeferimento do pedido referido caberá recurso a ser julgado, em última instância, pelo Prefeito.

§2º. O benefício fiscal presente nesta Lei só poderá ser aplicado aos casos em que houver autorização prévia e expressa da Administração municipal.

§3º. A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à apresentação, por parte do Poder Executivo, de estudo do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita devidamente atualizado e como parte vinculante do processo administrativo de deferimento do benefício.

Art. 7º. A concessão e a manutenção do benefício previsto nesta Lei estarão condicionadas à observância da legislação tributária, urbanística e ambiental pertinentes.

CAPÍTULO V

Da Isenção do IPTU

Art. 8º. Será concedida isenção de IPTU para implantação e funcionamento dos EMPREENDIMENTOS e das empresas que neles se instalarem, previstos no art. 3º desta Lei, que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 5º, nos termos abaixo:

I - pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a contar da data emissão do Alvará de Construção dos EMPREENDIMENTOS, emitido pela Prefeitura de Matias Barbosa;

I.1. a isenção ficará de pronto cancelada se a construção não se efetivar, integralmente, em até 5 (cinco) anos após a emissão do respectivo Alvará.

II - pelo prazo de até 20 (vinte) anos a contar da emissão do habite-se, pela prefeitura de Matias Barbosa, dos imóveis que forem edificados nos EMPREENDIMENTOS com a isenção disposta no inciso I deste artigo.

§1º. Entende-se para fins de incidência do IPTU, como rural o imóvel dentro da área de expansão urbana até a emissão do alvará de construção ou parcelamento do solo urbano.

CAPÍTULO VI

Da isenção do ITBI

Art. 9º. Será concedida a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos - ITBI às operações sujeitas à tributação pelo ITBI, relativos a todos os imóveis constantes nos projetos de implantação dos EMPREENDIMENTOS e das empresas que neles se instalarem.

§1º A isenção do ITBI prevista no caput deste artigo será para os fatos geradores ocorridos a partir do deferimento pela Administração da solicitação de que trata o art. 6º desta lei.



§2º. A isenção será concedida para até 2 (dois) fatos geradores do imposto, que ocorrerem após o deferimento disposto no parágrafo anterior, e desde que dentro do prazo máximo de 10 anos a partir do deferimento pela Administração da solicitação de que trata o art. 6º desta lei.

§3º. Para efeitos da Legislação Tributária Municipal, em qualquer caso, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de transmissão de bens intervivos – ITBI com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, qual seja, o registro no cartório de registro de imóveis competente.

CAPÍTULO VII

Da alíquota do ISSQN

Art. 10. Será mantida a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2% (dois por cento), abarcadas as suas modificações posteriores, ligadas à implantação, construção e funcionamento das atividades desenvolvidas nos EMPREENDIMENTOS, objetos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 11. Os EMPREENDIMENTOS, bem como as empresas e edificações que neles se estabelecerem e que tiverem a solicitação de incentivos tributários deferidos pela Administração, no contexto da presente Lei, poderão ter o estudo preliminar e conceitual de implantação, bem como o projeto que recebeu o Alvará de Construção da Prefeitura, alterados sem prejuízo dos benefícios deferidos, desde que as justificativas técnicas apresentadas formalmente pela empresa beneficiada sejam aceitas e previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 12. Constituem contrapartidas obrigatórias dos beneficiários:

- I - Priorizar a contratação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mão de obra local, quando disponível e compatível com as qualificações técnicas requeridas para as funções;
- II - Cumprir o cronograma de implantação apresentado, admitindo-se prorrogação mediante justificativa técnica aceita pelo Poder Executivo;
- III - Adotar práticas de sustentabilidade ambiental, incluindo gestão de resíduos, eficiência energética e uso racional de recursos hídricos.

§ Único. O monitoramento do cumprimento das obrigações será conduzido pela Procuradoria do Município.

Art. 13. A suspensão ou revogação dos benefícios ocorrerá nas seguintes hipóteses:



I - Descumprimento das contrapartidas estabelecidas no art. 12, após notificação formal e concessão de prazo de 90 (noventa) dias para regularização;

II - Alteração da finalidade do empreendimento sem prévia autorização do Poder Executivo.

§1º Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, o beneficiário será notificado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Após análise da defesa, poderão ser aplicadas as seguintes medidas, observada a proporcionalidade em relação à gravidade do descumprimento, sem preferência de ordem:

- a- Advertência formal com prazo adicional para regularização;
- b- Suspensão parcial dos benefícios pelo prazo de até 12 (doze) meses;
- c- Revogação dos benefícios com retorno à tributação regular.

§3º A decisão que determinar a suspensão ou revogação dos benefícios será fundamentada e considerará a natureza e gravidade da infração;

§4º Em qualquer hipótese, será assegurado ao beneficiário o constitucional contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§5º Os benefícios já usufruídos até a data da revogação serão mantidos, em respeito ao direito adquirido, aplicando-se as novas condições tributárias apenas aos fatos geradores futuros.

Art. 14. Os requisitos para apresentação de projetos de implantação dos EMPREENDIMENTOS loteamentos, condomínios e parques tecnológicos, deverão atender as normas legais em vigor e ainda as regulamentações posteriores desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, ____ de _____ de 2025.

MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.28/2025

Institui o programa de desenvolvimento socioeconômico do Município de Matias Barbosa por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais para a instalação de condomínios empresariais e industriais, bem como loteamentos empresariais, industriais, e parques tecnológicos.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade e das Definições Legais

Art. 1º. O objetivo desta lei é instituir o Programa de Desenvolvimento Socioeconômico do Município de Matias Barbosa com o incentivo da economia local, por meio da concessão de benefícios tributários e fiscais visando o desenvolvimento social, econômico e sustentável do Município.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fundamenta-se na Constituição Federal e na autonomia municipal para a gestão tributária local, visando o desenvolvimento econômico e social do Município.

CAPÍTULO II

Dos Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico e Sustentável

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos de desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Município de Matias Barbosa, fica o Poder Executivo autorizado a instituir e conceder incentivos fiscais para implantação de novos loteamentos empresariais, industriais e parques tecnológicos, bem como condomínios empresariais e industriais e os imóveis e empresas que neles se instalarem.

§1º. Poderão ser contemplados projetos que combinem no mesmo empreendimento mais de uma atividade descrita neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camoradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

§2º. O presente programa de desenvolvimento socioeconômico terá como beneficiário somente os novos loteamentos empresariais, industriais, parques tecnológicos, condomínios empresariais e industriais, doravante denominados EMPREENDIMENTOS, que se estabelecem no longo da Rodovia BR 040, considerando para tanto a área compreendida até 2,5km do eixo longitudinal da rodovia.

§3º. Fica vedado os incentivos previstos nesta lei para EMPREENDIMENTOS de natureza residencial.

Art. 3º. Para os fins desta Lei compreende-se por EMPREENDIMENTOS, ou EMPREENDIMENTO quando referido de forma individual:

I - Loteamento empresarial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente empresariais, admitindo-se atividades de prestação de serviços, comerciais, logística e de suporte complementares;

II - Loteamento industrial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente industriais, admitindo-se atividades de logística, distribuição e prestação de serviços;

III - Condomínio empresarial: a edificação ou o conjunto de edificações, destinados ao uso empresarial, situado em terreno em que não há divisão em lotes, mas em frações ideais do todo, admitindo-se atividades industriais, de prestação de serviços e comerciais de suporte e complementares;

IV - Condomínio industrial: o parcelamento do solo destinado a absorver atividades preponderantemente industriais, situado em terreno em que não há divisão em lotes, mas em frações ideais do todo, admitindo-se atividades de logística, distribuição e de prestação de serviços;

V - Parque Tecnológico: espaço destinado à edificação ou o conjunto de edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de prestação de serviços intensivos em tecnologia, admitindo-se atividades de suporte e complementares.

CAPÍTULO III

Dos Incentivos Tributários e Fiscais

Art. 4º. De modo a incentivar a construção e instalação dos loteamentos e condomínios de que trata esta Lei, bem como a atração, funcionamento e permanência



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



das atividades econômicas propiciadas por estes incentivos no Município de Matias Barbosa, poderão ser concedidos os seguintes benefícios tributários pelo Poder Executivo:

- I - Isenção de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - Isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" (ITBI);
- III - Redução, respeitado o mínimo legal, da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos para a Concessão do Incentivo para a Construção aos Loteamentos e Condomínios

Art. 5º. Para ter direito ao incentivo financeiro e tributário presente nesta Lei, os interessados em implementar os EMPREENDIMENTOS e nos EMPREENDIMENTOS dispostos nesta lei, deverão aplicar por meio de requerimento direcionado à Administração Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - estudo preliminar e conceitual de implantação do empreendimento, demonstrando o seu enquadramento nos requisitos dispostos nesta lei;
- II - contrato social da empresa consolidado;
- III - procuração, se for o caso;

§1º. O estudo preliminar e conceitual de implantação do EMPREENDIMENTO, ou no EMPREENDIMENTO, é documento hábil a comprovar os objetivos empresariais, com a indicação da proposta, vinculante, de exploração das atividades econômicas pretendidas no contexto dos aspectos territoriais do imóvel a ser beneficiado pela presente Lei, que deverá trazer em seu anexo:

- I - Plano de negócios detalhando o investimento previsto, com cronograma detalhado de implantação;
- II - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento;
- III - Estimativa de geração de empregos diretos e indiretos durante as fases de implantação e operação;
- IV - Projeto arquitetônico e de engenharia preliminar, com memorial descritivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



V - Estudo de impacto ambiental ou documento equivalente, conforme legislação aplicável;

VI - Contrato social ou estatuto da empresa e documentos de identificação dos sócios ou acionistas;

VII - Título de propriedade do imóvel ou instrumento que comprove a disponibilidade da área.

Art. 6º. O pedido de concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei será encaminhado à Procuradoria Geral do Município a qual analisará em até 30 dias úteis o enquadramento nos requisitos legais e, uma vez preenchidos, deferirá a concessão dos benefícios.

§1º. Do indeferimento do pedido referido caberá recurso a ser julgado, em última instância, pelo Prefeito.

§2º. O benefício fiscal presente nesta Lei só poderá ser aplicado aos casos em que houver autorização prévia e expressa da Administração municipal.

§3º. A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei fica condicionada à apresentação, por parte do Poder Executivo, de estudo de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita devidamente atualizado e como parte vinculante do processo administrativo de deferimento do benefício.

Art. 7º. A concessão e a manutenção do benefício previsto nesta Lei estarão condicionadas à observância da legislação tributária, urbanística e ambiental pertinentes.

CAPÍTULO V

Da Isenção do IPTU

Art. 8º. Será concedida isenção de IPTU para implantação e funcionamento dos EMPREENDIMENTOS e das empresas que neles se instalarem, previstos no art. 3º desta Lei, que se enquadrem nos requisitos previstos no art. 5º, nos termos abaixo:

I - pelo prazo de até 20 (vinte) anos, a contar da data de emissão do Alvará de Construção dos EMPREENDIMENTOS, emitido pela Prefeitura de Matias Barbosa;

I.1. A isenção ficará de pronto cancelada se a construção não se efetivar, integralmente, em até 5 (cinco) anos após a emissão do respectivo Alvará;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II - pelo prazo de até 20 (vinte) anos a contar da emissão do habite-se, pela prefeitura de Matias Barbosa, dos imóveis que forem edificados nos EMPREENDIMENTOS com a isenção disposta no inciso I deste artigo.

§1º. Entende-se para fins de incidência do IPTU, como rural o imóvel dentro da área de expansão urbana até a emissão do alvará de construção ou parcelamento do solo urbano.

CAPÍTULO VI

Da isenção do ITBI

Art. 9º. Será concedida a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Intervivos - ITBI às operações sujeitas à tributação pelo ITBI, relativos a todos os imóveis constantes nos projetos de implantação dos EMPREENDIMENTOS e das empresas que neles se instalarem.

§1º. A isenção do ITBI prevista no caput deste artigo será para os fatos geradores ocorridos a partir do deferimento pela Administração da solicitação de que trata o art. 6º desta Lei.

§2º. A isenção será concedida para até 2 (dois) fatos geradores do imposto, que ocorrerem após o deferimento disposto no parágrafo anterior, e desde que dentro do prazo máximo de 10 anos a partir do deferimento pela Administração da solicitação de que trata o art. 6º desta lei.

§3º. Para efeitos da Legislação Tributária Municipal, em qualquer caso, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de transmissão de bens intervivos – ITBI com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, qual seja, o registro no cartório de registro de imóveis competente.

CAPÍTULO VII

Da alíquota do ISSQN

Art. 10. Será mantida a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de 2% (dois por cento), abarcadas as suas modificações posteriores, ligadas à implantação, construção e funcionamento das atividades desenvolvidas nos EMPREENDIMENTOS, objetos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camcra.dematiasbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 11. Os EMPREENDIMENTOS, bem como as empresas e edificações que neles se estabelecerem e que tiverem a solicitação de incentivos tributários deferidos pela Administração, no contexto da presente Lei, poderão ter o estudo preliminar e conceitual de implantação, bem como o projeto que recebeu o Alvará de Construção da Prefeitura, alterados sem prejuízo dos benefícios deferidos, desde que as justificativas técnicas apresentadas formalmente pela empresa beneficiada sejam aceitas e previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 12. Constituem contrapartidas obrigatórias dos beneficiários:

I - Priorizar a contratação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mão de obra local, quando disponível e compatível com as qualificações técnicas requeridas para as funções;

II - Cumprir o cronograma de implantação apresentado, admitindo-se prorrogação mediante justificativa técnica aceita pelo Poder Executivo;

III - Adotar práticas de sustentabilidade ambiental, incluindo gestão de resíduos, eficiência energética e uso racional de recursos hídricos.

Parágrafo Único. O monitoramento do cumprimento das obrigações será conduzido pela Procuradoria do Município.

Art. 13. A suspensão ou revogação dos benefícios ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Descumprimento das contrapartidas estabelecidas no art. 12, após notificação formal e concessão de prazo de 90 (noventa) dias para regularização;

II - Alteração da finalidade do empreendimento sem prévia autorização do Poder Executivo.

§1º Verificada qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, o beneficiário será notificado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Após análise da defesa, poderão ser aplicadas as seguintes medidas, observada a proporcionalidade em relação à gravidade do descumprimento, sem preferência de ordem:

a - Advertência formal com prazo adicional para regularização;



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

b - Suspensão parcial dos benefícios pelo prazo de até 12 (doze) meses;

c - Revogação dos benefícios com retorno à tributação regular.

§3º A decisão que determinar a suspensão ou revogação dos benefícios será fundamentada e considerará a natureza e gravidade da infração;

§4º Em qualquer hipótese, será assegurado ao beneficiário o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§5º Os benefícios já usufruídos até a data da revogação serão mantidos, em respeito ao direito adquirido, aplicando-se as novas condições tributárias apenas aos fatos geradores futuros.

Art. 14. Os requisitos para apresentação de projetos de implantação dos EMPREENDIMENTOS loteamentos, condomínios e parques tecnológicos, deverão atender às normas legais em vigor e ainda as regulamentações posteriores desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 27 de junho de 2025.

Mauricio dos Reis Domingos

Prefeito Municipal